DELIBERAÇÃO AC00 - 1566/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/115171/2012
PROTOCOLO	: 1346634
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS	: 1. JOACI NONATO REZENDE 2. ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE CONTROLE INTERNO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR SOBRE O PARECER DO CONTROLE INTERNO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – INTIMAÇÃO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DA SAÚDE DURANTE O EXERCÍCIO – PERCENTUAL NÃO APLICADO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios, a omissão parcial no dever de prestar contas, a sonegação de informações ou documentos, a desobediência na gestão financeira ou orçamentária aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, a falta de transparência nas contas públicas, a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos e a remessa intempestiva de documentos impõem a declaração de irregularidade da prestação de contas de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS,** referente ao exercício financeiro de **2011**, com aplicação da sanção de **multa** de **230 UFERMS** aos Gestores Sra. **Joaci Nonato Rezende**, e a Sra. **Elaine Cristina Pereira De Novaes**, sendo 30 UFERMS pela remessa intempestiva de 136 dias de atraso no envio da prestação de contas e 200 UFERMS pelas demais infrações, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, correspondente ao exercício financeiro de **2011**, constando como ordenadores de despesa: **JOACI NONATO REZENDE**, prefeito à época, e **ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES**, Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 18550/2015**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 3909/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 817/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 655 de 15 de dezembro de 2010, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.781.000,00** (Dois milhões, setecentos e oitenta e um mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		2.781.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	260.800,00
(-) Anulações das Dotações	-	(371.868,80)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-

(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**2.669.931,20**

Fonte: Peça 6, (fl. 58-62 e fls. 68-72).

2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	970.906,82
(+) Transferências Recebidas	-	1.345.941,63
(-) Despesa Empenhada	-	2.471.474,42
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(154.625,97)**

Fonte: Peça 6 (fls. 60-63 e fls. 58-59)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	23.851,76
(-) Restos a Pagar	-	203.811,01
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	30.524,79
(=) Resultado Financeiro	-	**(210.484,04)**

Fonte: Peças 6 (fl. 35 e fl. 65)

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo déficit financeiro de R$ 210.484,04, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, contrariando o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	9.372.915,35	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	1.405.937,30	15,00
Despesas aplicadas	**1.219.314,26**	**13,01**

Fonte: Peças 32 (fl. 331).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, **não** foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **13,01%.**

4 – Destaques

4.1 – A falta de remessa tempestiva dos autos, sendo a presente prestação de contas entregue com 136 dias de atraso, conforme protocolo TCE/MS (fl. 02), alcança o inciso II, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012, ensejando multa conforme art. 46 da mesma lei.

4.2 – Ausência da remessa obrigatória de documentos, em desacordo com a INTCE nº 35/2011, a saber:

a. Cadastro dos responsáveis (Controlador Interno);

b. Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c. Pronunciamento Expresso e Indelegável do gestor sobre o parecer do Controle Interno;

d. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis;

e. Relatório Anual de Gestão da Saúde fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

Ainda que regularmente intimados, os gestores não atenderam as Intimações INT – 3536/2014 e INT – 3537/2014 (fls. 249-250).

4.3 – Inexistência de transparência nas contas públicas, uma vez que não foram entregues os comprovantes de publicação dos balanços do Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o inciso V, art. 42 da LC nº 160/2012 c/c a INTCE nº 35/2011, c/c art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

4.4 – Conforme demonstrado no item 3, quadro 4, o município aplicou o montante de R$ 1.219.314,26, equivalente a 13,01%, da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos da saúde durante o exercício, não cumprindo o mandamento constitucional de aplicação de no mínimo 15%, conforme os artigos 198, § 2º da CF/88 e 7º da LFC nº 141/2012, alcançando o inciso VI, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

4.5 – Constam nas análises e pareceres apresentados saldos de Restos a Pagar Processados de 2007 e 2008 – anexo 17 (fl. 65) que deveriam ter sido regularizados, pois refletem impacto no Saldo Patrimonial, foi solicitado via Intimação INT – 3536/2014 (fl. 249) o relatório de Restos a Pagar cancelados, bem como uma justificativa para esse cancelamento e o ato legal que autorizou o cancelamento, em resposta a justificativa o gestor respondeu que:

> "*Quanto ao não pagamento de restos a pagar processados dos anos de 2007, 2008, 20009, esclareço que o município não teve possibilidade financeira de cumprir com tais despesas*".
>
> Consoante o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, a saber:
>
> *"Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas"*.

Restos a pagar Processados são aqueles cujo empenho foi entregue ao credor, que por sua vez, forneceu o material, prestou o serviço ou executou a obra, e a despesa foi considerada liquidada, estando apta ao pagamento. Portanto a justificativa do gestor não atende a legislação vigente e atinge o inciso IX, art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de **2011**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) sonegação de quaisquer informações ou documentos ainda que devidamente intimados; (iv) desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; (v) falta de transparência nas contas públicas; (vi) prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos; (vii) remessa intempestiva de documentos.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **230 UFERMS** aos Gestores Sra. **JOACI NONATO REZANDE**, CPF: 237.677.821-20, Prefeito Municipal à época, e a Sra. **ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES**, CPF: 831.046.231-04, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, sendo 30 UFERMS pela remessa intempestiva de 136 dias de atraso no envio da prestação de contas e 200 UFERMS pelas demais infrações, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/DSSM